



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.002800/00-32
Recurso nº 235.161 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.818 – 3ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente SIEMENS METERING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 22/04/1996 a 13/01/2000

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA, CONSTANTE DE ATO ESTATAL, ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Na presente hipótese, não restou comprovado nos autos que ocorreu recusa injustificada por parte da Fazenda Nacional, constante de ato administrativo ou normativo.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López, que dava provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto por Landis + Gyr Equipamentos de Medição Ltda. (atual denominação de Siemens Metering Ltda.) (fls. 278 a 284) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho dos Contribuintes (fls. 272 a 275) que, por maioria de voto, negou provimento ao recurso voluntário.

Conforme se depreende dos autos, a contribuinte, ora recorrente, apresentou perante a Delegacia da Receita Federal em Curitiba, em 07/04/2000, pedido de restituição de atualização monetária sobre ressarcimento de créditos incentivados de IPI (fls. 01 a 14) relativo ao período de 22/04/1996 a 13/01/2000 (documentos de fls. 15 a 207).

Indeferido o pedido pela DRF/Curitiba (fls. 208 a 209), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 220 a 232), ao seu turno, não a acolheu (fls. 235 a 237).

A recorrente, inconformada, interpôs recurso voluntário (fls. 245 a 256) que não foi acolhido pela Colenda Câmara *a quo*. A ementa desta decisão, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 22/04/1996 a 13/01/2000

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

Recurso negado.

Irresignada, a recorrente interpôs o recurso especial ora em análise, requerendo que seja reconhecido o seu direito à aplicação da taxa SELIC ao valor postulado.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 326 a 328.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 337 a 341.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso merece ser conhecido.

Com relação à atualização do ressarcimento de créditos de IPI pela taxa SELIC, veiculada no recurso especial, é de se notar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”.

O precedente acima referido tem a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifos nossos)

Restou consolidado, assim, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a atualização do ressarcimento de créditos de IPI pela taxa SELIC quando ocorrente oposição injustificada, constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.}

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso repetitivo, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Isto posto, mister analisar a adequação do precedente aludido à hipótese ora *sub judice*.

No presente caso verifica-se que não restou comprovado nos autos que ocorreu recusa injustificada por parte da Fazenda Nacional, constante de ato administrativo ou

Processo nº 10980.002800/00-32
Acórdão n.º **9303-001.818**

CSRF-T3
Fl. 344

normativo. Assim, o precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicado, sim, mas não para acolher o pedido do contribuinte.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial do contribuinte.

Rodrigo Cardozo Miranda